



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.949 - SP (2014/0081721-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSÊNCIA NATURAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS
NATURAIS EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO
REGIONAL DE FARMÁCIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL
TÉCNICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento adotado pela Corte de origem, tal
como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se reconhecer
que o recorrido se enquadra na espécie drogaria, reclama incursão na
seara fático-probatória constante dos autos, o que atrai a incidência da
Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marga Tessler
(Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e
Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.949 - SP (2014/0081721-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESSÊNCIA NATURAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)**
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, exame do acervo fático-probatório constante dos autos.

Inconformada, a parte agravante, em síntese, sustenta que não se trata de reexame fático-probatório, mas de reanálise dos dispositivos normativos que regulam a matéria. Reafirma que a microempresa recorrida é uma drogaria e, portanto, deve se submeter à exigência de assistência farmacêutica, bem como se registrar perante o Conselho Regional de Farmácia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.949 - SP (2014/0081721-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 250):

Quanto ao tema em discussão nos autos, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 191/192):

O fato é que restou demonstrado às folhas 20/22 que a autora se enquadra à espécie ervanaria, porquanto comercializa ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares, refutando, deste modo, a base legal das certidões da dívida ativa e, conseqüentemente, a liquidez do título, no que mantenho a sentença recorrida.

[...]

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanaria.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081721-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.949 / SP

Números Origem: 00244349120054036100 1262496 200561000244349 2009040496 244349120054036100

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESSÊNCIA NATURAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESSÊNCIA NATURAL - COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO(S)
THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.